



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2113094-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é requerente NEWTON LANDO, é requerido CONDOMÍNIO LAGOS DE SHANADU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido, VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 2113094-18.2025.8.26.0000
Requerente: Newton Lando
Requerido: Condomínio Lagos de Shanadu
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50400)

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO – Despesas de condomínio – Excepcional atribuição de efeito suspensivo a recurso tirado contra sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pelo devedor – Não cabimento, no caso concreto, ante a ausência de probabilidade de provimento do recurso e de relevância de sua fundamentação – Não evidenciada excepcionalidade para a concessão de efeito suspensivo.

Pedido indeferido.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação, tirado contra sentença que julgou improcedentes os embargos, opostos por NEWTON LANDO, à execução movida pelo CONDOMÍNIO LAGOS DE SHANADU.

Sustenta o requerente haver risco de penhora de bens, inclusive do próprio apartamento devedor, apto a garantir a execução. Alega cerceamento de defesa, uma vez que pretendia comprovar que sua ex-companheira é a residente no imóvel e devedora do condomínio. Insiste na sua ilegitimidade passiva. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

O requerente pretende que se atribua efeito suspensivo ao recurso de apelação por ele interposto em face da sentença que julgou improcedentes os embargos (nº 1009292-24.2023.8.26.0248), por ele também opostos à execução movida pelo condomínio (autos nº 1004507-24.2020.8.26.0248).

Pois bem.

O inciso III do § 1º do art. 1012 do Código de Processo Civil determina que as apelações tiradas contra sentenças que julguem improcedentes os embargos do executado, como os aqui discutidos, não terão efeito suspensivo. Contudo, o § 4º desse mesmo dispositivo legal autoriza a que, em casos excepcionais, se atribua efeito suspensivo a recursos desse tipo, desde que a parte demonstre a probabilidade do provimento do recurso interposto ou o risco de dano grave ou de difícil reparação, uma vez reconhecida como relevante a fundamentação apresentada.

Sem invadir o espaço próprio de apreciação do apelo interposto e em que pesem as alegações do requerente, o caso dos autos não recomenda a atribuição excepcional de efeito suspensivo a ele, pois em uma cognição apenas sumária não se vislumbra razoabilidade nas preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva do embargante.

O MM. Juízo reputou presentes provas suficientes para o julgamento do feito sem a necessidade de dilação probatória, assim como rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo requerente/embargante, considerando ser ele responsável pelo débito por se tratar de proprietário do imóvel conforme registro imobiliário.

Sem que se vislumbre, de plano, a probabilidade no provimento do recurso nem a relevância de sua fundamentação, não se admite a atribuição de excepcional efeito suspensivo a ele.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo requerente para conceder excepcional efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator